REGULAMENTO (CEE) Nº 1368/88 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1988

que determina as condições de admissão nos códigos da Nomenclatura Combinada mencionados no Anexo E do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1058/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4129/87 da Comissão (3) determinou as condições de admissão nos códigos NC, mencionados no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina e de determinadas carnes da espécie bovina;

Considerando que pela sua Decisão 87/605/CEE, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial (4), o Conselho modificou vários dados que figuram no Anexo C do Regulamento (CEE) nº 314/83 (5) sobre a conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia; que o citado Regulamento (CEE) nº 4129/87 foi baseado, entre outros, nos dados do referido anexo; que como consequência deve ser modificado para ter em conta as modificações ocorridas; que, por outro lado, por uma questão de clareza deve ser substituído por um novo regulamento;

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidae Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial, aprovado pela Decisão 87/605/CEE do Conselho, menciona no seu Anexo E, nos códigos NC 0102 90 31, 0102 90 35 e 0102 90 37, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, 0201 20 39, 0201 20 51 e 0201 20 59 respectivamente os seguintes produtos da espécie bovina:

1) Os animais vivos da espécie bovina incluídos os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura, que não possuam ainda nenhum dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg para os animais machos, igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg para os animais fêmeas;

2) As carcaças de bovinos adultos, frescas ou refrigeradas, com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e as meias carcaças ou quartos, denominados « compensados », de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente dos da sínfise púbia e das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;

3) Os quartos dianteiros separados de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;

4) Os quartos traseiros separados de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 68 kg quando se tratar de um corte denominado « pistola » —, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais) cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;

Considerando que a admissão nas mencionadas subposições está sujeita à apresentação do certificado mencionado no nº 4 do artigo 5º do protocolo adicional acima citado; que esse certificado deve atestar que as mercadorias a que se refere correspondem exactamente ao texto dessas subposições e são originárias e provenientes da Jugoslávia;

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 9.
(4) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.
(5) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

Considerando que esse certificado, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 (2), deve obedecer a determinadas condições;

Considerando que se deve determinar o modelo de certificado bem como as condições da sua utilização; que convém, portanto, submeter a designação do organismo emissor a certas regras, a fim de permitir à Comunidade assegurar-se do cumprimento das condições respeitantes à emissão do referido certificado;

Considerando que o texto do certificado bem como as condições da sua emissão e da sua utilização foram estabelecidos de comum acordo com as instâncias competentes da República Socialista Federativa da Jugoslávia; que essas instâncias deram a conhecer o organismo emissor;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne bovina (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 (4), as regras gerais para a interpretação da Pauta Aduaneira Comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos incluídos no presente regulamento;

Considerando que o certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que, o citado Protocolo adicional entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1988, após as notificações previstas no nº 2 do seu artigo 8º e que é, por consequência, oportuno que o presente regulamento seja aplicável a partir do momento da entrada em vigor do citado Protocolo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina nos códigos NC:

— ex 0102 90 31, ex 0102 90 35 e ex 0102 90 37
— ex 0201 10 90, ex 0201 20 11 e ex 0201 20 19
— ex 0201 20 39
— ex 0201 20 51 e ex 0201 20 59

referidas no Anexo E do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial, está subordinada às condições fixadas no presente regulamento.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68, aquando da introdução em livre prática na Comunidade dos produtos mencionados no artigo 1º, é apresentado um certificado emitido na Jugoslávia e que corresponda às exigências no presente regulamento.

Artigo 3º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é emitido num original e duas cópias, que são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir tradução do certificado.

2. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar pesa, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O original é de cor branca, a primeira cópia de cor rósea e a segunda cópia de cor amarela.

4. Cada certificado é individualizado por um número de ordem a seguir ao qual se indica a sigla da nacionalidade « YU ».

As cópias têm o mesmo número de ordem e a mesma sigla de nacionalidade que o original.

Artigo 4º

1. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.

2. A segunda cópia do certificado é enviada directamente pelo organismo emissor às autoridades competentes do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se estiver devidamente visado por um organismo emissor que figura na lista do Anexo II.

2. O certificado considera-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 30.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(4) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

Artigo 6.º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista:

a) Se for reconhecido como tal pelo país exportador;

b) Se se comprometer a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Se se comprometer a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil para permitir a apreciação das indicações que figuram nos certificados;

d) Se se comprometer a enviar às autoridades indicadas no nº 2 do artigo 4º a segunda cópia de cada certificado visado no prazo de três dias a contar da data da sua emissão.

2. A lista é revista quando a condição referida no nº 1, alínea a), deixar de estar satisfeita ou quando o organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7.º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8.º

A República Socialista Federativa da Jugoslávia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9.º

O Regulamento (CEE) nº 4129/87 é revogado.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, os animais e as carnes acima indicados são também admitidos nos códigos NC indicados no artigo 1º:

— até 31 de Março de 1988 mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987,

e

— até 31 de Agosto de 1988 mediante apresentação do certificado conforme ao modelo que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 4129/87.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completa)	**CERTIFICADO Nº 0000** ORIGINAL **YU**
2. Destinatário (nome e morada completa)	**CERTIFICADO** **para a exportação para a Comunidade Económica Europeia de bovinos e de carnes bovinas** (aplicação do nº 4 do artigo 5º do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia)

NOTAS

A. O certificado é passado num original e duas cópias.

B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

C. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades do Estado-membro onde os produtos são colocados em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.

3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado ; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)

7. Peso líquido (em kg) (por extenso)

8. Eu, abaixo assinado ..... actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitário em ....., conforme certificado veterinário junto do ....., são originárias e provenientes da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição que figura no Anexo E do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação de 10 de Dezembro de 1987, entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia.

9. Organismo emissor habilitado :	Local	Data
	(Carimbo do organismo emissor)	..... (Assinatura)

ANEXO II

Organismo emissor: SAVEZNI TRŽIŠNI INSPEKTORAT BEOGRAD